



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095751 - SP(2025/0376750-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VILA NOVA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE : WAGNER BISCO
ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381
BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513
ANA CLARA OLIVIO BIGGI - SP515731
AGRAVADO : ALVARO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DO CDC E TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. 50 CC. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A violação ao art. 489, II, do CPC não pode ser conhecida, porque não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, o que torna deficiente a fundamentação do recurso especial e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Quanto aos arts. 4º da LINDB e 133 do CPC, constatou-se ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo desses dispositivos, nem foram opostos embargos de declaração com tal finalidade, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No que toca à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, assentou-se que, em relações de consumo, a desconsideração prevista no art. 28, § 5º, do CDC independe dos requisitos do art. 50 do Código Civil, sendo suficiente a comprovação de insolvência da pessoa jurídica ou de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor, entendimento em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ. Súmula 83/STJ.

4. Relativamente à inclusão do administrador não sócio, verificou-se que o Tribunal de origem se valeu da teoria maior da desconsideração (art. 50 do Código Civil), reconhecendo abuso da personalidade jurídica, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, sobre a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento e o abuso da personalidade

jurídica pelo administrador não sócio, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095751 - SP(2025/0376750-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VILA NOVA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**
AGRAVANTE : **WAGNER BISCO**
ADVOGADOS : **RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381**
 : **BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450**
 : **GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513**
 : **ANA CLARA OLIVIO BIGGI - SP515731**
AGRAVADO : **ALVARO DE FIGUEIREDO**
ADVOGADA : **NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DO CDC E TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. 50 CC. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A violação ao art. 489, II, do CPC não pode ser conhecida, porque não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, o que torna deficiente a fundamentação do recurso especial e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Quanto aos arts. 4º da LINDB e 133 do CPC, constatou-se ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo desses dispositivos, nem foram opostos embargos de declaração com tal finalidade, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No que toca à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, assentou-se que, em relações de consumo, a desconsideração prevista no art. 28, § 5º, do CDC independe dos requisitos do art. 50 do Código Civil, sendo suficiente a comprovação de insolvência da pessoa jurídica ou de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor, entendimento em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ. Súmula 83/STJ.

4. Relativamente à inclusão do administrador não sócio, verificou-se que o Tribunal de origem se valeu da teoria maior da desconsideração (art. 50 do Código Civil), reconhecendo abuso da personalidade jurídica, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, sobre a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento e o abuso da personalidade jurídica pelo administrador não sócio, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por VILA NOVA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e WAGNER BISCO, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 308-309, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 334-337, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações do presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela parte agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica de NA Fomento Mercantil Ltda para incluir João Batista Bisco, Vila Nova Participações Societárias Ltda e Wagner Bisco no polo passivo do cumprimento de sentença que tramita nos autos do processo n. 0009777-97.2022.8.26.0564.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Obstáculo ao ressarcimento do consumidor configurado. Aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica. Incidência do art. 28, §5º, do CDC. Responsabilidade dos sócios e também do administrador. Caso concreto em que restou demonstrada a existência de estrutura societária em grupo econômico, construída para dificultar a pretensão deduzida em juízo pelos consumidores. Decisão mantida. Recurso desprovido." (fl. 140)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam dissídio jurisprudencial e violação aos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não houve indicação do direito positivo que sustenta a equiparação da empresa de fomento mercantil à fornecedora da cadeia de consumo, configurando fundamentação incompleta quanto aos fundamentos jurídicos aplicados;

(ii) arts. 3º, 17, 29 e 28 do Código de Defesa do Consumidor, ante a indevida qualificação da empresa de *factoring* como fornecedora por equiparação e o reconhecimento de relação de consumo, além de aplicação extensiva do art. 28 para alcançar administrador não sócio sem previsão legal específica;

(iii) art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois empregada analogia sem omissão legislativa, ampliando indevidamente hipóteses de incidência do CDC para criar fornecedor por equiparação;

(iv) art. 50 do Código Civil, pois afastada indevidamente a teoria maior da desconsideração, segundo a qual exige-se dolo ou culpa na gestão para responsabilização de administrador não sócio, sendo indevida a extensão dos efeitos sem comprovação dos requisitos legais;

(v) art. 133 do Código de Processo Civil, pois mitigado o procedimento próprio do incidente de desconsideração, ao alcançar administrador não sócio por via transversa, sem observância das balizas processuais.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 229-241.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Sobre a violação do art. 489, II, do CPC, não prospera a alegada violação, tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão impugnado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da

ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

2. A Corte local não constatou a ocorrência de excludente de responsabilidade apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

4. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022)

Quanto à violação do art. 4º da LINB e art. 133 do CPC, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

No tocante à aplicação da Teoria Menor do CDC e violação dos arts. 3º, 17, 29 e 28 do CDC e art. 50 do CC, a Corte local justificou a medida com fundamento na "*prova de que a personalidade jurídica da empresa executada impede o pleno ressarcimento dos danos suportados*", nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

O agravado ajuizou a ação de origem alegando que firmou com as empresas elencadas na inicial contratos para compra de móveis planejados sob medida e sua posterior instalação, pelo valor total de R\$91.016,01, a serem pagos mediante entrada de R\$30.000,00, 15 parcelas de R\$2.084,00 no débito automático, 9 cheques de R\$2.084,00, e 12 parcelas de R\$916,67 via cartão de crédito. Em razão da não entrega dos móveis e do fechamento dos estabelecimentos, requereu a resolução dos contratos, com a condenação das rés na restituição dos valores pagos, além de indenização pelos danos morais sofridos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em primeira instância, tendo sido reformada em parte por esta Colenda Câmara, nos seguintes termos: [...]

Com o trânsito em julgado, o agravado iniciou o cumprimento de sentença contra a ré N. A. Fomento Mercantil Ltda. a fim de cobrar o valor expresso na condenação, que à época a quantia de R\$20.473,97 (autos nº 0009777-97.2022.8.26.0564).

Ocorre que o exequente não logrou êxito na satisfação da dívida e, em razão disso, instaurou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (processo nº 0009485-78.2023.8.26.0564), com a pretensão de incluir no polo passivo da execução os sócios e o administrador da executada, quais sejam João Batista Bisco, Vila Nova Participações Societárias Ltda. e Wagner Bisco, respectivamente.

[...]

No caso, ao contrário do que afirmam os agravantes, a relação existente entre as partes é de consumo. Com efeito, a relação consumerista já havia sido reconhecida por esta Colenda Câmara no âmbito do recurso de apelação nº 1001382-07.2019.8.26.0564, no bojo do qual restou consignado o seguinte:

'Como já decidiu esta Egrégia Corte, as apelantes, na qualidade de cessionárias, não são terceiras de boa-fé, eis que têm pleno conhecimento de que estão a receber os cheques, oriundos de contratação com consumidores, compradores de móveis para entrega futura, que foram dados em pagamento de prestações contratuais. Portanto, tendo as quatro empresas (NA Fomento, Prudent, Banco Losango e Nic Moura) recebido os cheques dados pela Autora nos termos referidos, assumiram o risco do negócio. E como se vê, o fizeram sem se cercarem das cautelas que lhe competiam, eis que atuando no mercado financeiro não podem negar que tivessem conhecimento da frágil situação econômica de sua parceira comercial, devendo arcar com as consequências decorrentes de sua desídia (TJSP; Apelação Cível 1073905-85.2018.8.26.0100; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2020) (realces não originais). Em suma, os contratos firmados são coligados, de modo que a extinção da compra e venda enseja inexoravelmente a extinção da cessão de crédito, ainda que inexistia defeito na prestação de serviços por parte das apelantes.

[...]

*Deste modo, com a rescisão do contrato de compra e venda, os valores já adimplidos devem ser restituídos ao comprador também pelas apelantes, como bem determinou a sentença. Isso porque, sendo parte integrante da cadeia de consumo como parceiras comerciais, sua responsabilidade é objetiva pelo risco da atividade. Além disso, declarada a inexigibilidade dos valores, as apelantes que receberam as quantias detêm legitimidade para sua restituição. **Evidente que a relação de direito material, qual seja, a de consumo, abrange as apelantes, que respondem de forma solidária pelos danos materiais causados ao consumidor.***

Diante do exposto, portanto, é evidente a aplicação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, que dispõe: [...]

*Inferre-se de referido dispositivo legal que, **no âmbito das relações de consumo, a desconconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, assumindo caráter mais abrangente.***

Como leciona RIZZATTO NUNES, pode-se afirmar que, independentemente da verificação de fraude ou infração da lei, será possível, no caso concreto, suplantar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, se for esse o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 449).

Trata-se da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação revela autonomia entre a norma contida no §5º do artigo 28 e aquela disciplinada no caput do dispositivo, bastando a demonstração de que o consumidor teve, de algum modo, obstado o ressarcimento de seus prejuízos para que fique autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'Nos termos da jurisprudência do STJ: (i) "sob a égide do CPC/73, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa"; e (ii) "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (R Esp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, D Je 29.06.2018). (STJ, AgInt no AR Esp 1575588/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20/02/2020) '

E ainda, deste Egrégio Tribunal, envolvendo a mesma agravante Vila Nova Participações:

'Agravado de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ação para restituição de valores relativos a cheque para parcelamento do preço de aquisição de móveis modulados. Fabricante que não entrega o prometido e ainda antecipa os recebíveis repassando os cheques a empresa de factoring. Ação de rescisão de contrato e restituição de valores contra o fabricante e a empresa de factoring. Cumprimento de sentença. Insucesso na satisfação do crédito. Desconconsideração da personalidade jurídica para afetar empresa coligada, com lastro na tese de relação de consumo. Agravado, ao fundamento de que a executada não teve relação de consumo com a compradora dos móveis, não incidindo a regra do CDC atinente à espécie. Insustentabilidade do recurso. Empresa de factoring que auxilia o fabricante na formação de capital de giro, sem o qual este não poderia ter-se comprometido à entrega dos móveis comprados pela consumidora. Dinâmica de captação de recursos para viabilizar atividade de quem não mais consegue se financiar junto a instituições financeiras tradicionais ante seu endividamento. Empresa de factoring executada que é fornecedora por equiparação, na medida em que antecipa recebíveis para crédito do fabricante, sem o qual inviabiliza-se sua produção. Incidência da teoria menor. Inteligência do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 133, §1º e art. 134, §4º do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2319074-30.2023.8.26.0000; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 09/04/2024) (realces não originais).'

No caso, houve descumprimento do contrato celebrado entre as partes e não há notícia, até o momento, de satisfação do crédito exequendo mesmo após cerca de três anos de trâmite da execução, o que evidencia prejuízo em desfavor do agravado.

Nessa esteira, há prova de que a personalidade jurídica da empresa executada impede o pleno ressarcimento dos danos suportados, uma vez que não houve, ainda, satisfação integral da dívida. Essa realidade, por si só, demonstra o preenchimento dos pressupostos legais da desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, ainda, que a defesa apresentada pelos sócios e administrador atingidos pela medida não suscitou qualquer fato que justificasse a rejeição do pedido inicial.

Com efeito, a existência de créditos que a executada possui em face de terceiros, no âmbito de outras ações judiciais, constitui no máximo mera expectativa de direito, que de forma alguma pode ser oposta ao prosseguimento da execução ou servir de argumento para barrar a pretensão formulada neste incidente. Aliás, pelas informações prestadas no próprio agravo, mesmo no processo em que supostamente há valor depositado nos autos, já existem diversas penhoras anotadas, inexistindo garantia de que o exequente receberá qualquer quantia (fls. 15 do instrumento).

Por outro lado, embora afirmem que não foram esgotadas as diligências para busca de bens antes da instauração do incidente, os agravados não demonstraram a existência de bens livres e desembaraçados em nome da executada, sendo certo que às fls. 16 do instrumento apenas mencionaram brevemente duas matrículas de imóveis, sem ao menos exibir o inteiro teor dos documentos.

De todo modo, o obstáculo imposto à execução, como já abordado, já era razão suficiente para o deferimento da medida." (fls. 141-148)

O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, bastando a demonstração de insolvência ou de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. (1) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETO COM BASE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. DISPENSA DA CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE. SUFICIÊNCIA DE NEGATIVA DE BENS DA PARTE EXECUTADA E DE OBSTÁCULO AO PLENO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. REVOLVIMENTO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CORTE DISTRITAL. ÔBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. (2) COMPLEXO EMPRESARIAL COOPERATIVO COMPOSTO PELAS UNIMEDS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA E COMPOSIÇÃO DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA UNIDADE QUE NÃO CONSTOU DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (3) RECORRENTE QUE NÃO INTEGROU A FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL QUE PERMITE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DE FORMA DIFERIDA. JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica instituída com base na relação de consumo estabelecida entre as partes originárias dispensa a caracterização de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sendo suficiente a ausência de bens da executada e a presença de obstáculo ao pleno ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor para que seja decretada.

O revolvimento da conclusão alcançada pelo Tribunal distrital a partir do acervo fático-probatório carreado aos autos constitui óbice por força da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A existência de complexo empresarial cooperativo composto pelas UNIMEDs acarreta a responsabilidade solidária entre as englobadas, seja em razão da Teoria da Aparência ou por integrarem o mesmo grupo econômico.

Assim, revela-se cabível o redirecionamento do feito para unidade que não constou do título executivo judicial, nos moldes dos precedentes do STJ.

3. A circunstância de a recorrente não haver participado da fase cognitiva da ação não produz coisa julgada no âmbito do incidente da disregard doctrine a um dos integrantes do mesmo grupo econômico da executada, independentemente de ter sido decretada com base no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se o contraditório diferido, a ser perfectibilizado por ocasião da apresentação da defesa.

4. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.879.775/DF, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

1. "O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC" (AgInt no AREsp n. 1.560.415/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020)

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.579.449/SC, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. JURISPRUDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC. Precedentes.

2. Constatada a utilização da personalidade jurídica como meio de obstruir a satisfação do crédito do consumidor, admite-se sua desconsideração, com base na Teoria Menor, limitando-se os efeitos da medida às pessoas dos sócios e acionistas que detenham poder de controle ou de gestão da empresa, incluindo o sócio majoritário, os sócios-gerentes, administradores e as sociedades integrantes do mesmo grupo societário. Precedentes.

3.

É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.622.327/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou decisão originária para admitir a desconsideração da personalidade jurídica e incluir sócio no polo passivo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo quando demonstrada a insolvência da empresa ou quando a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

4. A alegação de omissão quanto à responsabilidade do sócio minoritário foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inexistindo vício no acórdão. A revisão

da matéria demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. Rever o entendimento do acórdão recorrido exigiria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. A prescrição da pretensão executória segue o mesmo prazo da ação principal, nos termos da Súmula 150 do STF, com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 1.896.528/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Em relação à inclusão de administrador não sócio, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão na Teoria Maior da desconsideração, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil, ao reconhecer categoricamente o abuso da personalidade jurídica. Confira-se:

"Por fim, a circunstância de que o agravante Wagner Bisco, em tese, atuava apenas como administrador da empresa executada, sem compor o quadro social, não é impeditivo para a sua inclusão no polo passivo.

No caso concreto, embora Wagner Bisco de fato atuasse apenas como administrador da executada N. A. Fomento Mercantil Ltda (fls. 02 e 07/09), ele era efetivamente sócio de Vila Nova Participações Societárias Ltda. (fls. 46/74), empresa que compunha o quadro social da executada, ao lado de João Batista Bisco.

Assim, a dinâmica das relações societárias, entre empresas que atuavam em parceria na venda de móveis e na cessão do crédito decorrente de tais transações, aliada à circunstância de que o sócio de uma atuava como administrador da outra, com presença de indivíduos partilhando o mesmo sobrenome e atuando em empresas com participação nos respectivos quadros sociais, revela a existência de uma estrutura criada com o claro intuito de dificultar o ressarcimento do consumidor em situações como a presente, o que não pode ser admitido.

Não há como se ignorar, ademais, que o Código Civil, ao tratar do tema, é expresso em mencionar que os efeitos das relações jurídicas serão estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (artigo 50).

A respeito, o Magistrado da causa decidiu que O fato do réu Wagner Brisco ser administrador da pessoa jurídica NA Fomento Mercantil não é óbice a sua inclusão no polo passivo da execução, vez que presentes os pressupostos necessários a desconsideração da personalidade jurídica, principalmente por ser o réu o único sócio de Vila Nova Participações Societárias Ltda. (fls. 46/81), que também é sócia da pessoa jurídica cuja desconsideração se pretende (fls. 797/798)." (fls. 149-151)

O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, assente no sentido de que só cabe responsabilizar o administrador não sócio por incidência da Teoria Maior quando de sua parte houver comprovado abuso da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

3. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Reconsideração.

2. "A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes" (AgInt no REsp 1.812.292/RO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/05/2020, DJe de 21/05/2020).

3. **Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica alcança somente os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou fraude. Precedentes.**

4. No caso dos autos, a Corte de origem deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para alcançar o patrimônio de sócia minoritária, tão somente em razão da insuficiência de bens da pessoa jurídica associada à não localização do sócio administrador, o que não atende aos requisitos indicados na jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.735.099/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Hipótese: incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios.

1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social;

aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de um interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio.

1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes".

(Resp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017) 1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.

2. RECURSO ESPECIAL conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica de JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos recorrentes, pessoas naturais, na condição de administradores não sócios."

(Resp n. 1.860.333/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIA MAJORITÁRIA QUE, DE ACORDO COM O CONTRATO SOCIAL, NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada atingir os bens de sócios que não exercem função de gerência ou administração.

2. Em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, é necessário comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a prática de ato abusivo ou fraudulento por gerente ou administrador.

3. Não é possível, contudo, afastar a responsabilidade de sócia majoritária, mormente se for considerado que se trata de sociedade familiar, com apenas duas sócias.

4. Negado provimento ao recurso especial."

(Resp n. 1.315.110/SE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 7/6/2013)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Além disso, a modificação da conclusão do Tribunal de origem, sobre a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento e o abuso da personalidade

jurídica pelo administrador não sócio, como pleiteiam os agravantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento. E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.751 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0376750-2

Número de Origem:

00094857820238260564 00097779720228260564 10013820720198260564 20758696120258260000
94857820238260564 9485782023826056400097779720228260564 97779720228260564

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILA NOVA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

AGRAVANTE : WAGNER BISCO

ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381

BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450

GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513

ANA CLARA OLIVIO BIGGI - SP515731

AGRAVADO : ALVARO DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILA NOVA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

AGRAVANTE : WAGNER BISCO

ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381

BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450

GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513

ANA CLARA OLIVIO BIGGI - SP515731

AGRAVADO : ALVARO DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026